



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

DELIBERAÇÃO CEE N° 314, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e autorização de cursos e programas de Educação a Distância na Educação Básica - Ensino Fundamental, Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEE/RJ, no uso de suas competências fundamentadas no Art. 1° da Lei Estadual n° 3.155, de 28 de dezembro de 1998, considerando o Art. 80 da Lei Federal n° 9.394/96, o Decreto Federal n° 5.622/2005, publicado no DOU em 20 de dezembro de 2005 com as alterações do Decreto Federal 6.303/2007, publicado no DOU em 13 de dezembro de 2007, os Pareceres CNE/CEB n°s 16/99, 41/2002, 36/2004, 29/2006 e 11/2008, as Resoluções CNE/CEB n° 04/99, 01/2005, 04/2005, 03/2008 e as legislações federal e estadual conexas,

DELIBERA:

Capítulo I
Dos Princípios Gerais

Art. 1°. A Educação a Distância caracteriza-se como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologia de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Parágrafo único. Os Cursos e Programas ministrados sob a forma de Educação a Distância serão organizados segundo a metodologia, gestão e avaliação peculiares, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, nos quais deverão estar previstos obrigatoriamente momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso;
- IV - visitas técnicas e aulas práticas

Art. 2°. O credenciamento, o reconhecimento de instituições e a autorização de funcionamento de Cursos e Programas a Distância de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro regulam-se pela presente Deliberação.

Parágrafo único. É competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação a concessão dos Institutos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 3°. Os Cursos e Programas a Distância deverão ser projetados com a mesma carga horária mínima definida para os respectivos cursos na modalidade presencial, prevista nas respectivas legislações que tratam da matéria.

§ 1° Os momentos presenciais obrigatórios para o cumprimento dos incisos I, II e III do parágrafo único do Artigo 1° não podem ser inferiores a 20% (vinte por cento) do total da carga horária mínima

oferecida nos cursos ou Programas a Distância.

§ 2º Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância, os momentos presenciais ligados ao Estágio Profissional, quando for o caso, deverão observar a legislação específica.

§ 3º Os portadores de necessidades especiais, integrados na educação a distância, terão, nos momentos presenciais, os mesmos benefícios conferidos aos demais estudantes pela legislação em vigor, desde que tenham a capacidade de se integrar na rede regular de ensino

Art. 4º. As instituições de ensino, após a publicação do ato de credenciamento para oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade a distância, deverão providenciar o seu cadastro institucional no Sistema Nacional vigente para dar validade aos títulos expedidos.

Parágrafo único. As instituições deverão atualizar o cadastrado institucional citado no *caput*, quando da publicação do seu ato de credenciamento.

Capítulo II Do Credenciamento

Art. 5º. Credenciamento é o ato próprio que permite o funcionamento, dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, de instituições educacionais públicas e privadas que desejem efetivar a oferta de Cursos e Programas sob a modalidade de Educação a Distância.

Parágrafo único. No processo de credenciamento, as instituições terão tratamento próprio, conforme estejam sediadas no Estado do Rio de Janeiro, vistas e respeitadas as normas desta Deliberação e as da legislação nacional vigente.

Art. 6º. A instituição educacional pública ou privada interessada em ofertar Cursos e Programas de Educação a Distância deverá requerer ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento da instituição, observando os seguintes itens:

- I - requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação com justificativa para o pleito;
- II - atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação vigente, com destaque da cláusula, artigo ou dispositivo que torne explícito seu vínculo educacional e os níveis de ensino cujas mantidas irão ofertar.
- III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF
- IV - comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- V - alvará de localização e funcionamento da sede;
- VI - qualificação do representante legal;
- VII - documento de propriedade, posse, locação ou licença de uso do imóvel (comodato) nominado no correspondente CNPJ, registrado no órgão próprio, devidamente autenticado;
- VIII - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados a realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância, com acervo atualizado de periódicos e livros;

c) laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso a rede internacional de informações e formas de material didático;

IX - cópia do regimento escolar, devidamente registrado em cartório;

X - cópias dos termos de convênios e de acordos de cooperação, quando for o caso;

XI- listagem dos cursos ou programas já autorizados, devidamente comprovados, quando for o caso.

§ 1º A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de, pelo menos, um curso ou Programa a Distância.

§ 2º A instituição já credenciada para atuar com a modalidade de Educação a Distância que desejar ofertar outro(s) curso(s) nessa modalidade, deverá solicitar apenas a aprovação do(s) plano(s) de curso(s) e autorização de funcionamento do(s) curso(s) pretendido(s).

§ 3º. Para os incisos VIII e IX, além de cópia em papel, deverá ser entregue, no momento do protocolo, cópia em meio magnético através de arquivos) em PDF, gravados em mídia própria.

Art. 8º. O credenciamento da instituição para oferecer cursos e programas de Educação a Distância dar-se-á com o ato legal da primeira autorização de funcionamento do primeiro curso, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação por Comissão de Verificação.

§ 1º. A avaliação de que trata o *caput* deste artigo obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos pelo Conselho Estadual de Educação em norma própria.

§ 2º. A Instituição credenciada deverá iniciar o(s) curso(s) ou programa(s) autorizado(s) no prazo de até 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do(s) respectivo(s) ato(s).

§ 3º. As renovações de credenciamento de instituições deverão ser solicitadas a este Conselho, no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do ato de credenciamento.

Art. 9º. A Comissão de Educação a Distância indicará Comissão de Especialistas, nomeada por Portaria da Presidência do Conselho, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para apreciar o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. A Comissão de Especialistas verificará, *in loco*, as condições da instituição interessada, podendo solicitar, se necessário, informações e documentos para análise do projeto e apresentando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da Portaria de designação no Diário Oficial.

Art. 10. O funcionamento de Cursos ou Programas a Distância somente poderá ocorrer após a devida autorização pelo CEE e a competente homologação pela Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implicará imediata suspensão da análise do pedido.

Art. 11. As instituições credenciadas para a oferta de Educação a Distância deverão fazer constar em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento e de autorização de seus cursos e programas.

Art. 12. A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem serão objeto de processo administrativo, ou ainda diligência ou sindicância, conforme legislação pertinente, que vise a sua apuração, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos da instituição, podendo ser determinadas providências corretivas, a saber:

- I - suspensão de autorização ou da renovação de autorização de cursos da Educação Básica ou Profissional;
- II - intervenção;
- III - desativação de cursos; ou
- IV - desc credenciamento da instituição para Educação a Distância.

Art. 13. Para fins de supervisão, cada Curso ou Programa a Distância autorizado ficará vinculado ao órgão próprio de Supervisão da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com a localização da sede ou do(s) polo(s) onde será ministrado.

Parágrafo único. O encerramento de curso(s) e/ou programa(s) da sede ou do(s) pólo(s) deverá ser previamente comunicado a este Conselho para ciência e providências cabíveis.

Art. 14. É da competência exclusiva da instituição credenciada o manuseio e a guarda na sua

sede, dos documentos escolares de todos os alunos matriculados e concluintes, mantendo-os permanentemente a disposição do competente órgão fiscalizador do Sistema Estadual.

Parágrafo único. É facultado o arquivo em meio físico ou eletrônico localizado na sede da Entidade Mantenedora e havendo disponibilidade de recursos tecnológicos para pronta consulta, em cada local de funcionamento, quando solicitada pelas autoridades da Inspeção Escolar ou por seus alunos.

Capítulo III Do Credenciamento de Polo

Art. 15. Polo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância e sem prerrogativa de autonomia.

Art. 16. O Credenciamento de polo deverá ser solicitado junto com o credenciamento da Instituição, observando-se os incisos V, VII e VIII do Art. 6º da presente Deliberação, incluindo a relação de tutores e os planos dos cursos a serem ofertados.

Art. 17. A criação de novo(s) polo(s) não previsto(s) no projeto originalmente credenciado, condiciona-se necessariamente à prévia autorização deste Conselho, aplicando-se igualmente as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento de polo.

Parágrafo único – É vedada a oferta de cursos em polos não credenciados e em polos credenciados onde não exista autorização específica para aqueles cursos, na forma desta Deliberação.

Capítulo IV Da autorização

Art. 18. A oferta de Educação Básica – Ensino Fundamental e Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, só poderá ser solicitada por instituições que já ofertem Ensino Fundamental e Médio, na modalidade presencial.

Art. 19. A instituição credenciada que pretenda instituir Cursos ou Programas de Educação a Distância para a Educação Básica – Ensino Fundamental e Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial ou Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em consonância com sua proposta pedagógica, deve apresentar um projeto para cada curso ou programa, observando os seguintes itens:

- I.- identificação;
- II.- atendimento às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;
- III.- cópia da proposta pedagógica rubricada e datada;
- IV.- proposta pedagógica incluindo dados sobre o(s) curso(s) pretendido(s) contendo: objetivos, estrutura curricular, material didático e meios instrucionais a serem utilizados, com a apresentação:
 - a) das matrizes curriculares acompanhadas do planejamento temporal;
 - b) das competências auferidas para a terminalidade;
 - c) do sistema de avaliação das atividades do curso;
- V.- descrição da infra-estrutura em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando-se salas para o atendimento de alunos, laboratórios, biblioteca atualizada e informatizada, com acervo de periódicos e livros, bem como recursos multimídia necessários;
- VI.- equipamentos de informática e telecomunicações necessários à conexão com a rede da internet, para a sede e para cada pólo;
- VII.- descrição clara da política de suporte aos profissionais que irão atuar no atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica professor/aluno, a possibilidade de acesso a instituição para os residentes na mesma localidade da sede ou pólos e formas de interação e comunicação com os demais;
- VIII.- identificação dos docentes e técnicos envolvidos no curso ou projeto e dos docentes responsáveis pelas disciplinas e pelo curso em geral, incluindo sua qualificação e/ou experiência profissional, quando necessário, com os devidos comprovantes;

§ 1º. Os materiais didáticos e meios instrucionais, referidos no inciso IV, serão apresentados na forma preliminar de protótipos, preferencialmente em Mídia Eletrônica.

§ 2º. Os projetos de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância deverão prever, em função da natureza da habilitação, número adequado de horas práticas e de estágio profissional, bem como, após a sua autorização, o cadastramento no Sistema Nacional vigente

Art. 20. As instituições credenciadas para a oferta de Educação a Distância poderão solicitar autorização especial a este Conselho Estadual de Educação para oferecer os Cursos de Ensino Fundamental e Médio a Distância, conforme § 4º do Art. 32 da Lei nº 9.394 de 1996, exclusivamente para:

- I -.complementação de aprendizagem; ou
- II -.situações emergenciais

Parágrafo único. A oferta de educação básica, nos termos do *caput*, irá contemplar a situação de cidadãos que:

- I-estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;
- II- sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III.-vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
- IV-estejam em cárcere privado.

Capítulo V

Do Quadro Técnico, Administrativo e Pedagógico

Art. 21. O quadro técnico e pedagógico para o funcionamento de Cursos e Programas a Distância autorizados deverá ser composto:

- I-de Diretor Responsável: Profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções referentes à direção de estabelecimento de ensino;
- II -de Diretor Substituto: Profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções referentes à direção do estabelecimento; necessário para instituições com mais de 200 alunos, conforme § 1º do Art. 4º da Deliberação CEE nº 263/2001
- III - de Secretário Escolar: profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções atinentes em estabelecimento de ensino;
- IV -de Coordenador Pedagógico para cada curso: profissional legalmente habilitado para o exercício de funções relativas à supervisão escolar, ou professor legalmente habilitado para o magistério na área objeto do funcionamento do curso;
- V -de Tutores, em conformidade com o inciso IX do Art. 19 da presente Deliberação.

Art. 22. Os Cursos e Programas a Distância autorizados poderão aceitar transferência e fazer o aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em Cursos e Programas Presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos Cursos e Programas a Distância poderão ser aceitas em outros Cursos e Programas a Distância e em Cursos e Programas Presenciais, conforme a legislação em vigor.

Art. 23. A matrícula em Cursos e Programas a Distância para Educação Básica de Jovens e Adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida as normas legais sobre a matéria.

Art. 24. Diplomas e certificados de Cursos e Programas a Distância, expedidos por instituições credenciadas, devem atender às normas previstas nesta Deliberação

§ 1º. A expedição de diploma relativo a cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio depende da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

§ 2º. Os certificados e diplomas do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem atender ao disposto na norma vigente.

§ 3º. O certificado de conclusão dos cursos e programas de Educação a Distância devem incluir as fases cursadas da Educação de Jovens e Adultos e da etapa do Ensino Fundamental ou Médio, o

período do início e término do curso e o conceito de aprovação de cada fase cursada, quando for o caso.

§ 4º Os certificados deverão ser acompanhados dos respectivos Históricos Escolares, quando for o caso.

§ 5º Os Certificados e Históricos Escolares deverão seguir os modelos apresentados no Anexo desta deliberação.

§ 6º. A expedição de diplomas e certificados deve atender ao disposto na Deliberação 292/2004, em especial ao § 2º do Art. 1º da citada norma.

Capítulo VI Das Disposições Finais

Art. 25. A tramitação de processos para credenciamento, reconhecimento e/ou autorização para funcionamento de cursos e programas somente ocorrerá quando acompanhado da documentação completa solicitada nesta Deliberação.

Parágrafo único. Nos casos do não atendimento integral ao *caput* desse artigo, a instituição deverá assinar um termo de responsabilidade se comprometendo em cumpri-lo no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 26. O credenciamento e o reconhecimento de instituições e a autorização de Cursos ou Programas a Distância no âmbito do Estado do Rio de Janeiro só serão efetivados após a publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do Parecer aprovado pelo CEE e homologado pelo Secretário de Estado de Educação.

Parágrafo único. Nenhuma Instituição poderá iniciar as atividades de cursos e/ou programas sem o devido ato autorizativo citado no *caput* deste artigo.

Art. 27. A instituição credenciada para ministrar cursos e programas a Distância, autorizados pela Deliberação 297/06 terá seus prazos de validade respeitados, devendo a mesma adequar-se a esta deliberação na ocasião de seu reconhecimento.

Parágrafo único. O prazo para solicitação de reconhecimento ou renovação de autorização de curso obedecerá ao prazo estabelecido nesta deliberação, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias antes de seu vencimento.

Art. 28. A oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância, obedecerá, naquilo que couber, a regulamentação específica do CEE-RJ sobre Educação Profissional Técnico de Nível Médio.

Art. 29. A instituição manterá livro(s) de registro do(s) curso(s) e programas de Educação a Distância autorizado(s), no(s) qual(is) constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos, admitindo-se a guarda em meio eletrônico conforme as normas vigentes.

Art. 30. O Conselho Estadual de Educação providenciará a inclusão no seu sítio ligado à Internet, da relação de instituições credenciadas, dos cursos e programas autorizados, citando o ato autorizativo com endereço exclusivo de funcionamento e dos respectivos pólos credenciados.

Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, além do cadastro citado no *caput*, a instituição deverá atender ao disposto no artigo 4º dessa deliberação.

Art. 31. Os processos em tramitação neste Conselho, baseados na Deliberação CEE-RJ 297/06, serão analisados sob as regras da presente Deliberação.

Art. 32. Ficam descredenciadas todas as instituições que não se adequaram à Deliberação 297/06, devendo as mesmas solicitar novo credenciamento e autorização para funcionamento de cursos nos moldes dessa Deliberação.

Art. 33. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE-RJ nº 297/06.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Marcelo Gomes da Rosa – Presidente e Relator
Andréa Marinho de Souza Franco
João Pessoa de Albuquerque
José Carlos Mendes Martins
José Remizio Moreira Garrido
Leise Pinheiro Reis

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de setembro de 2009.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente

Homologada em ato de 09/10/2009
Publicada em 16/10/2009 Pág. 16, 17